



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E
IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.163.734/0001-78
FAZENDA ÁGUA LIMPA CNPJ: 06.163.734/0008-44**

PERÍODO
05/04/2022 A 13/05/2022



LOCAL: Zona Rural de Olhos-d'Água / MG
**ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS
PLANTADAS**
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Sumário

1. EQUIPE	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS	3
3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL	4
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL	11
8. CONCLUSÃO	31

ANEXOS

- 1. CONTRATO SOCIAL PH AGRONEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES IMP. E EXP. LTDA**
- 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPRESA DOUGLAS DE FARIA**
- 3. FORMULÁRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES**
- 4. TERMOS DE DECLARAÇÃO ASSINADOS**
- 5. TERMO DE AFASTAMENTO – RECUSA DE RECEBIMENTO PELA EMPRESA**
- 6. PLANILHAS DE CÁLCULOS RESCISÓRIOS**
- 7. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS**
- 8. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**
- 9. MEMORIAL FOTOGRÁFICO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

- [REDACTED] – Auditor Fiscal do trabalho – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditor Fiscal do Trabalho – CIF – [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditora Fiscal do Trabalho – CIF – [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditor Fiscal do Trabalho – CIF – [REDACTED]
- [REDACTED] – Chefe de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] – Procuradora do Trabalho
- [REDACTED] – Agente de Segurança
- [REDACTED] – Agente de Segurança

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] – Agente PF
- [REDACTED] – Agente PF

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS

**EMPREGADOR: P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO
E IMPORTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 06.163.734/0001-78

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

Fazenda Água Limpa – CNPJ: 06.163.734/0008-44

Zona Rural de Olhos-d'Água/MG, a 45 quilômetros da sede municipal, Coordenadas Geográficas Aproximadas: 17° 17' 43'' S; 43° 25' 58'' W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	47
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	24
Resgatados - total	24
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	23
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	RS 246.975,32
Valor líquido recebido	RS 0,00
FGTS/CS recolhido com multa e correção	RS 0,00
Notificações de Débito de FGTS lavradas	02
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	37
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa
223101541	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
223137626	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
223243906	001167-3	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
223149993	001775-2	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
223243949	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
223185191	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
223243922	001601-2	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola. (Art 403, Parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
223243817	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, § 2º da CLT)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

223243841	001004-9	Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos. (Art 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
223245216	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
223246981	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
223185299	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
223243973	001823-6	Deixar de efetuar a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho).
223244007	000395-6	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgão competentes ou em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. (Artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho)
223068705	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS trabalhadores registrados. 12/20 a 03/21, 06/21, 07/21 e 10/21 a 02/22.
223244040	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS trabalhadores registrados- Março e Abril de 2022.
223068748	002091-5	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS trabalhadores registrados. 12/19 a 02/20.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

223068756	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS trabalhadores registrados.
223068764	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.) Obs. Débito de FGTS trabalhadores registrados.
223245496	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS trabalhadores resgatados.
223245500	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS Trabalhadores resgatados.
223245518	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) Obs. Débito de FGTS Trabalhadores resgatados.
223182958	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

		copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
223183041	231018-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.).
223183083	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
223183156	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
223183202	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
223183288	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
223183377	231069-4	Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
223183431	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

		trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
223183482	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
223183512	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
223183571	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
223183598	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
223183601	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
223183610	1318136	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

		e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
223183628	1318195	Permitir a realização de treinamentos ou capacitações em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4 e 31.2.6.5 da NR 31, ou permitir o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador e/ou a convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.6, 31.2.6.7, 31.2.6.8 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4, 31.2.6.5, 31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1, 31.2.6.6.1.1, 31.2.6.7, 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.2.6.8 e 31.2.6.8.1 da NR-31, com r)

5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação denúncia realizada por pessoa da região em que se localiza a fazenda inspecionada, relatando a ocorrência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na propriedade objeto da inspeção.

Tal notícia dava conta de que em carvoaria em atividade na Fazenda Água Limpa havia diversos trabalhadores laborando sob condições as mais precárias, como ausência de registro, estando os empregados na informalidade, alojamentos em péssimas condições, inexistência de camas, ausência de banheiros, não fornecimento de equipamentos de proteção, fornecimento insuficiente de água, jornadas extenuantes e pagamentos em atraso, apontando assim a possível ocorrência de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, dentre outras irregularidades.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato de situações como as acima descritas foi confirmada cabalmente na fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A operação fiscal foi realizada na Fazenda Água Limpa, localizada na Zona Rural de Olhos-d'Água/MG, a 45 quilômetros da sede municipal, Coordenadas Geográficas: 17° 17' 43" S; 43° 25' 58" W.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Verificamos na propriedade a atividade de cultivo de eucalipto, extração de madeira e produção de carvão vegetal, englobando desde o plantio, corte e transporte da madeira de eucalipto de florestas dentro da Fazenda para as "Praças de Carvoejamento", queima da madeira em aproximadamente 90 fornos de barro em funcionamento na data da inspeção (de um total de 200 fornos existentes na propriedade, com capacidade de cinco metros cúbicos cada um e ciclo de produção de aproximadamente uma semana), remoção do carvão dos referidos fornos e transporte do produto extraído até os locais de venda, em especial Indústrias Siderúrgicas localizadas no Município de Sete Lagoas/MG.

7. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL

Aos 05 dias do mês de abril de 2022 foi iniciada ação fiscal, realizada por equipe de fiscalização composta por 1 Auditor da Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros e 3 Auditores da Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte, acompanhados pelo Chefe da Inspeção do Trabalho da Gerência de Montes Claros, 02 agentes da Polícia Federal, 1 Procuradora do Trabalho e 2 Agentes de Segurança do Ministério Público do Trabalho.

Por volta das 10:30 a equipe chegou à Fazenda Água Limpa, onde encontrou 25 (vinte e cinco) trabalhadores laborando na atividade de carvoejamento, sendo que um deles informou ser empregado registrado na empresa P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA, que seria a proprietária da Fazenda.

Inquiridos, muitos dos trabalhadores declararam ter trabalhado inicialmente para a empresa PH AGRONEGÓCIOS EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA nas mesmas atividades que desempenhavam na data da inspeção, sob a supervisão direta do Sr. [REDACTED] conhecido como "[REDACTED]", gerente da empresa PH AGRONEGOCIOS. Alguns trabalhadores relataram ter sido demitidos em março de 2022, mas terem continuado trabalhando na fazenda para o [REDACTED], exatamente nas mesmas atividades antes desempenhadas. Outros trabalhadores relataram ter sido chamados para trabalhar e trazidos até a propriedade pelo citado [REDACTED] e outros ainda relataram ter sido trazidos por [REDACTED] ou por [REDACTED].

Nas entrevistas, constatamos que [REDACTED] arrematava trabalhadores para a atividade de carvoejamento e que [REDACTED] e [REDACTED] coordenavam os trabalhadores nas atividades de corte e desgalhamento da madeira.

Posteriormente, entre os trabalhadores entrevistados, verificamos que [REDACTED] era encarregado de corte e que fora chamado para trabalhar por [REDACTED] e que com ele trouxera mais três trabalhadores.

Também entre os entrevistados, o Sr. [REDACTED] informou ter sido chamado para trabalhar por [REDACTED] como encarregado de corte e que com ele



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

trabalhavam mais seis empregados. Que apesar de promessas, nunca fora registrado, em aproximadamente três anos de trabalhos naquela fazenda.

Boa parte dos trabalhadores informou conhecer o Sr. [REDACTED], gerente da "PH", e que o mesmo seria gerente da fazenda.

Os trabalhadores foram então entrevistados para que se pudesse averiguar a regularidade da relação de emprego, sobre seus locais de origem, do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Foi realizada também inspeção nas três construções destinadas a alojamento dos trabalhadores, bem como nas frentes de trabalho e equipamentos, cujas condições precárias, em conjunto com os relatos apresentados pelos trabalhadores, levaram a fiscalização a concluir pela necessidade de imediata paralização dos trabalhos e resgate dos 24 (vinte e quatro) obreiros ali alojados. As condições dos alojamentos e frentes de trabalho, bem como de suas jornadas de trabalho, serão detalhadas neste relatório.

Diante da situação encontrada na Fazenda Água Limpa, foi feito contato com o Senhor [REDACTED], Gerente da empresa PH AGRONEGÓCIOS, quando o mesmo foi informado da gravidade dos fatos ali encontrados e da necessidade de retirada imediata dos trabalhadores do local.

Por telefonema, o Sr. [REDACTED] solicitou que entrássemos em contato com o Sr. [REDACTED] para que resolvesse a situação, vez que o mesmo teria sido contratado para "tocar" o serviço de carvoaria na propriedade. Diante da dificuldade de contato com o Sr. [REDACTED] o que só veio a ocorrer em horário avançado da noite, foi feito contato com o Sr. [REDACTED] advogado da empresa PH AGRONEGÓCIOS, para que tomasse as providências necessárias e se apresentasse no dia seguinte na Gerência Regional do Trabalho.

Contactado o Sr. [REDACTED], o mesmo apresentou-se na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros no dia seguinte à inspeção na Fazenda para prestar esclarecimentos, acompanhado do Advogado da empresa PH Agronegócios.

Relatou ter conhecido o Sr. [REDACTED] em meados de outubro de 2021 e que teria acordado junto a este tocar a produção de carvão na Fazenda Água Limpa ao preço de R\$90,00 por metro de carvão produzido. Que este ajuste verbal teria sido acordado por volta do dia 18/02/2022 e que, somente naquela data em que se apresentava à fiscalização, dia 06/04/2022, antes de se apresentar na Gerência Regional do Trabalho, teria se encontrado com o Sr. [REDACTED] para assinatura de um contrato, do qual não possuía cópia e não sabia precisar os termos.

O advogado da empresa, no entanto, alegou que a atividade de carvoaria na fazenda havia sido terceirizada e apresentou um contrato de prestação de serviços datado de 04/04/2022, assinado somente pelo Sr. [REDACTED] não havendo a assinatura



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

da representante da empresa PH AGRONEGÓCIOS EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA, Sra. [REDACTED]

Neste contrato consta como parte CONTRATADA a Empresa Individual [REDACTED] inscrita no CNPJ sob o número 42.840.315/0001-97, empresa da qual o Sr. [REDACTED] foi apresentado como procurador.

Em face da existência deste contrato, foi amplamente analisada a situação da terceirização alegada pela empresa PH AGRONEGÓCIOS, conforme se depreende do Auto de Infração nº 22.310.154-1, concluindo a equipe de fiscalização pela ilegalidade do Contrato de Prestação de serviços com o intuito único de intermediação de mão de obra e fraude à legislação trabalhista.

Após toda a análise da situação fática, em conjunto com as entrevistas realizadas com os trabalhadores e com o gerente da empresa, e uma vez existentes os pressupostos da relação de emprego e sendo inquestionável a ilegalidade da terceirização alegada pela empresa autuada, P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA, considerou-se que todos os trabalhadores encontrados em atividade de carvoejamento na Fazenda Água Limpa em 05/04/2022 eram seus empregados, a ela devendo ser imputada toda a responsabilidade pelos referidos trabalhadores.

DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Na data da inspeção na Fazenda Água Limpa, ao adentrar a propriedade, a equipe de Auditores se deparou com o trabalhador [REDACTED] CPF [REDACTED] que se identificou como empregado da empresa "PH AGRONEGÓCIOS" há aproximadamente 3 anos e meio e que informou trabalhar na fazenda com seu próprio caminhão e realizar o transporte da madeira cortada para praça de carvoejamento, com remuneração por produção de aproximadamente R\$86,00 por forno. Informou que arcava com os custos de abastecimento e manutenção de seu caminhão e que ele mesmo comprava seus Equipamentos de Proteção Individual.

Questionado, informou que a fazenda pertencia à empresa "PH" e que havia outros trabalhadores nas atividades de forno, corte e transporte de madeira, e que os mesmos ficavam alojados em três casas dentro da fazenda, indicando o local das mesmas, para as quais a equipe se direcionou.

Ao chegarmos no PRIMEIRO ALOJAMENTO, o maior dos três existentes na propriedade, nos deparamos com uma construção de aparência precária, o que se confirmou na inspeção detalhada de seus cômodos. Os trabalhadores eram alojados em um total de quatro quartos de alvenaria: um deles localizado dentro da cozinha, para uso exclusivo da cozinheira; outro destinado ao uso exclusivo do empregado [REDACTED] (encarregado) e outros dois quartos, nos quais dormiam cerca de 5 a 6 trabalhadores em cada um.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS



Nestes quartos, verificamos camas beliche e colchões em péssimo estado de conservação e nenhum sinal de limpeza do ambiente. Havia em um deles fogão com botijão de gás e "gambiarras elétricas" - arranjos improvisados de fios fora de eletrodutos e ligações elétricas energizadas sem isolamento, com risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Encontramos também diversos colchões velhos fora dos quartos, com cachorros repousando sobre eles e que, segundo relatos dos trabalhadores, eram utilizados eventualmente por outros trabalhadores que vinham trabalhar no local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS



Neste primeiro alojamento havia três banheiros, sendo um deles de uso exclusivo da cozinheira que trabalhava no local e os outros dois de uso dos trabalhadores e que havia somente uma pia para limpeza de mãos, mas ela não estava funcionando. Somente o banheiro de uso exclusivo da cozinheira, localizado ao lado da cozinha, tinha condições de uso; já em relação aos outros dois banheiros, um possuía apenas um vaso sanitário, o qual estava entupido e sem descarga, e o outro possuía apenas um cano utilizado para tomar banho. Ou seja, não havia vaso sanitário em funcionamento, nem pia para limpeza e higienização de mãos após o uso dos banheiros, nem chuveiro para os empregados tomarem banho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS



Os trabalhadores relataram que invariavelmente o vaso sanitário ficava entupido, forçando-os a utilizar o mato para suas necessidades fisiológicas. O banho era quase sempre gelado, em razão das constantes ocorrências de falta de energia no local.

Na cozinha, verificamos a existência de um freezer para guarda de alimentos, porém, segundo relatos, o mesmo estava sempre desligado em razão da falta de energia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

O SEGUNDO ALOJAMENTO, localizado a cerca de 2 quilômetros do primeiro, possuía dois quartos, cozinha e um banheiro.

Já no TERCEIRO ALOJAMENTO, distante aproximadamente a 4,6 quilômetros do ALOJAMENTO PRINCIPAL, havia um banheiro com vaso sanitário entupido e cozinha precária.

Nestes dois últimos alojamentos, por não haver energia elétrica, não havia geladeira em funcionamento e nem chuveiro quente.

Uma vez que os vasos sanitários estavam sem condições de uso, os trabalhadores se viam forçados a utilizar o mato para suas necessidades fisiológicas.

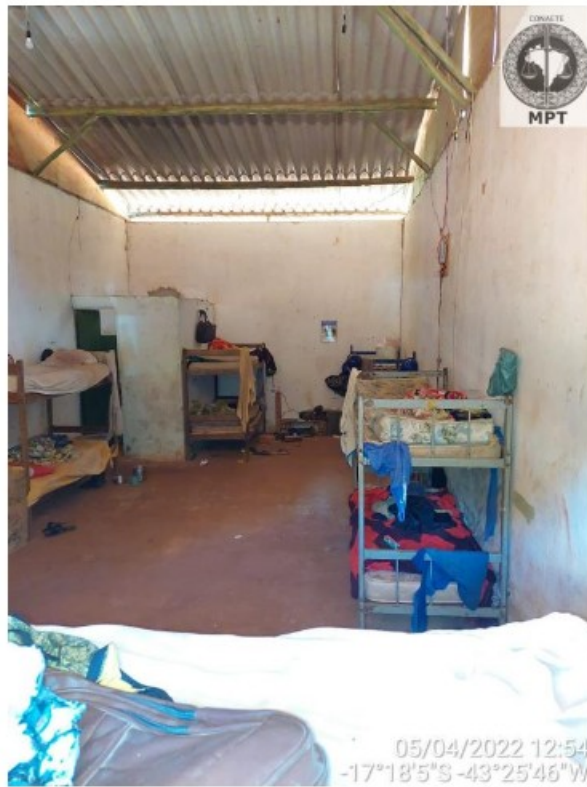
Ambos se encontravam em situação extremamente precária de higienização e eram normalmente utilizados pelo pessoal alocado nas frentes de extração madeireira, especialmente a turma supervisionada pelo encarregado [REDACTED]

Não havia também banheiros disponíveis para os trabalhadores na área de Carvoaria e nas frentes de corte, sendo que os mesmos utilizavam também o mato para suas necessidades fisiológicas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Com relação à alimentação fornecida aos trabalhadores, na data da fiscalização na Fazenda, encontramos no primeiro alojamento mantimentos armazenados na cozinha, em especial em balcão e dentro do freezer, para o qual não verificamos refrigeração suficiente (o interior do freezer estava quente).

Os trabalhadores foram unânimes em afirmar que o café da manhã era constituído de café preto e bolacha, faltando bolacha em vários dias ou quando o trabalhador chegava "atrasado" ao local destinado às refeições.

As refeições principais eram constituídas basicamente de arroz, feijão e macarrão, sendo que a carne era item às vezes fornecido e, conforme relato dos mesmos, havia faltado durante toda a semana anterior.

Tendo em vista a atividade de carvoaria ser de extrema sobrecarga física, a alimentação fornecida aos trabalhadores e disponível no local na data da inspeção se mostrou claramente insuficiente às suas necessidades calóricas e nutricionais.



Com relação à água para consumo (água de beber) disponibilizada aos trabalhadores alojados e também utilizada nos banheiros, na cocção dos alimentos e higienização dos utensílios da cozinha, constatamos que esta era proveniente de rio localizado dentro da propriedade e levada aos alojamentos por meio de Caminhão Pipa que se encontrava na fazenda, de propriedade da empresa e, segundo relatos dos trabalhadores, dirigido pelo trabalhador [REDACTED] empregado e encarregado da empresa PH AGRONEGÓCIOS, o qual foi demitido formalmente em 19/03/2022 pelo empregador, mas que continuava na fazenda laborando sem registro e exercendo exatamente as funções exercidas anteriormente, inclusive a de buscar água no referido caminhão pipa e disponibilizar no alojamento.

A água assim disponibilizada era armazenada em caixas d'água e no filtro de barro existente na cozinha, sem qualquer tipo de tratamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Segundo confirmado pelo gerente da empresa, Sr. [REDACTED], nunca foi realizada análise de potabilidade da água.



Além disso, os trabalhadores se viam obrigados a beber água "quente", assim descrita por eles, em uma região e em atividade laboral de extremo calor, já que no primeiro alojamento havia apenas um bebedouro, o qual estava sempre desligado, vez que a energia elétrica de dito alojamento é precária e intermitente e já que nos dois outros alojamentos não havia nem mesmo energia elétrica.

Vários trabalhadores relataram não ter recebido garrafa térmica de água para utilização nas frentes de trabalho, muitos deles informaram ter trazido "garrafão de água" próprio e outros afirmaram dividir "garrafão" com os colegas. Outros ainda afirmaram que o arregimentador de serviço forneceu o referido "garrafão", mas que o descontou de seu salário, como é o caso do empregado [REDACTED] menor de dezessete anos encontrado laborando no corte de eucalipto, na função de desganhador.

Alguns trabalhadores afirmaram haver animais peçonhentos no local, inclusive tendo sido relatado por um deles ter sido picado por escorpião sem assistência médica por parte da empresa.

A equipe de fiscalização verificou também não haver material de primeiros socorros disponível no local de trabalho.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Todos os trabalhadores, sem exceção, utilizavam roupas próprias, uma vez que não fora fornecido uniforme pela empresa.

Os trabalhadores informaram não terem recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI para a realização dos serviços, o que foi confirmado durante a inspeção na fazenda, posto que os empregados foram encontrados laborando sem o uso de EPI adequados e necessários ao serviço.

Foram encontrados alguns empregados utilizando botinas e luvas, mas as mesmas eram próprias dos trabalhadores e de seu uso pessoal, conforme por eles declarado.

Entrevistados, os empregados relataram não ter recebido nenhum EPI, como perneira, máscaras de proteção respiratória, óculos de proteção, capacete e chapéus.

Ainda durante a verificação presencial, verificamos que muitos trabalhadores estavam com as calças, botinas e luvas rasgadas e informaram que não houve reposição das luvas rasgadas desde que chegaram ao local.

Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra contato acidental com rastelos e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantém os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas.

Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministra nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações.

Pelas entrevistas, confirmamos que vários trabalhadores nunca foram treinados para as funções que exerciam, nem mesmo os operadores de motosserra, dentre eles [REDACTED] de 19 anos de idade.

Conveniente ressaltar que os tratores utilizados na carvoaria não possuem cabines de proteção e são equipamentos antigos e praticamente sem manutenção, providência existente somente para manter o veículo funcionando e cumprindo a necessidade básica da sua utilização. Na data da inspeção presenciamos a ocorrência de um trator entrar em curto circuito por ausência de manutenção no momento em que mais de um trabalhador estava sobre ele.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS



Verificamos também que o empregador não submeteu os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades.

Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado.

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Ocorrência gravíssima, foi constatada a presença de um menor, [REDACTED] nascido em 06/07/2004, também na função de desganhador, atividade que se enquadra entre as piores formas de trabalho infantil. Este menor fora arregimentado para trabalhar por [REDACTED] e, conforme seu depoimento, o alojamento em que ficava não possuía energia elétrica e em razão de o vaso estar sempre entupido, o mesmo precisar usar o mato para suas necessidades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

DOS RELATOS DOS TRABALHADORES QUANTO À JORNADA DE TRABALHO E DIAS PARA DESCANSO

De forma bastante uniforme, os trabalhadores relataram jornada iniciando diariamente por volta de 05:30 - 06:00 da manhã até cerca de 15:30 - 16:00, alguns relatando não ser incomum prorrogar a jornada até 17:00 quando havia serviço por terminar.

O trabalhador com função de carbonizador, Sr. [REDACTED], relatou trabalhar diariamente de 06:00 às 18:00, com uma hora de descanso.

Não foi encontrado no local de trabalho qualquer tipo de controle de jornada dos trabalhadores, o que é obrigatório para empresas com mais de 20 empregados.

Os trabalhadores também relataram ter sido contratados para período de trabalho de 30 dias para usufruir intervalo de 5 a 10 dias de descanso, e outros relataram período de 15 dias de trabalho seguidos com dois dias de descanso.

Constatamos que os trabalhadores não eram proibidos ou impedidos de sair da propriedade, mas em razão do difícil acesso e da distância da Fazenda do município mais próximo (Olhos D'água) e também pelo fato de muitos morarem em Municípios ainda mais distantes (Patis, Machado, Montes Claros), muitos deles ficavam impossibilitados de sair a qualquer momento, uma vez que dependiam do Sr. [REDACTED] ou do Sr. [REDACTED] para se deslocar da propriedade.

Quase a totalidade dos trabalhadores informou que trabalhava o máximo possível dentro de uma mesma jornada e nos dias em que ficavam na fazenda, sem usufruir de Descanso Semanal de 24 horas, em razão de o pagamento de salário ter sido combinado com base na produção individual de cada empregado e por não haver qualquer controle da jornada dos mesmos.

DOS VALORES DE SALÁRIOS, DO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE RECIBOS

Com relação aos valores de salários, os depoimentos demonstram que a todos eles fora prometido pagamento com base na produção de cada um, sendo que esta produção era anotada em caderno de controle do SR. [REDACTED] encarregado. Pelo que pudemos verificar, não eram calculados os valores de horas extras, dias de descanso trabalhado e os respectivos reflexos de horas extras e valor de produção sobre os Descansos Semanais Remunerados.

Segundo depoimento do Sr. [REDACTED] a produção só era de fato aferida por meio de medição e expedição de relatório após entrega do carvão para as Siderúrgicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Com relação aos pagamentos de salários, os trabalhadores informaram estar trabalhando aproximadamente desde o dia 22/02/2022 na propriedade e que haviam recebido o pagamento referente ao primeiro mês por volta de 23/03/2022, porém vários deles relataram não ter recebido qualquer pagamento referente aos dias de fevereiro e ao mês de março, tendo recebido somente vales de R\$100,00 ou R\$300,00.

A empresa não forneceu recibo de pagamento a nenhum dos trabalhadores.

Feitos os registros fotográficos, identificação e entrevistas com trabalhadores em campo, diante da precariedade das condições do meio ambiente das frentes de trabalho, que estão devidamente documentadas neste relatório e documentação anexa.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

A equipe de fiscalização foi informada de que o Sócio Administrador da empresa, Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] não residia no Brasil e que não seria possível contato com o mesmo.

O advogado e procurador do empregador foi informado sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, a saber: interrupção imediata das atividades laborais, retirada dos trabalhadores do alojamento, hospedagem dos hotéis e fornecimento de alimentação às expensas do empregador, a apuração dos valores da produção para rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, com aviso prévio indenizado, tendo se recusado a receber o Termo de Afastamento lavrado em 06/04/2022, conforme em anexo.

O advogado solicitou prazo de 48 horas para conversar com os responsáveis pela empresa PH AGRONEGÓCIOS, o que não foi aceito pela fiscalização, que concedeu apenas 24 horas para solução do problema.

Ressalte-se que, neste momento, todos os trabalhadores já haviam deixado o local de trabalho e retornado para suas localidades, ou por meios próprios ou com a ajuda do Sr. [REDACTED], não tendo a empresa tomado qualquer providência a respeito, alegando não ser de sua responsabilidade.

Após diversas tentativas de acordo entre a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, a Procuradora do Ministério do Público do Trabalho e o representante da empresa PH AGRONEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, para que o empregador arcasse com as rescisões dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores, bem como valores de indenização individual e assinatura de TAC com o Ministério Público, o representante formalizou o entendimento da empresa de que não se responsabilizaria pela situação encontrada.

A fiscalização emitiu então as Guias para emissão de Seguro Desemprego para trabalhadores resgatados, lavrou os Autos de Infração pertinentes e descritos neste relatório, encaminhando-os aos demais órgãos federais para devidas providências.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

8. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e moradia, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador, responsabilidades às quais o empregador se opôs a assumir.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n.º 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa nº. 02, de 08/11/2021, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

"(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)"

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.4 supressão do gozo de férias;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 Retenção parcial ou total do salário;

2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e frente de trabalho, e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 24 (vinte e quatro) empregados abaixo listados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e moradia na atividade de produção de carvão vegetal.

Nome	PIS	CPF
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Diante dos fatos relatados, propomos, por fim, o encaminhamento de cópia deste relatório à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União

Belo Horizonte, 14 de maio de 2022.

